



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer roativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre . . . . . 9850
A 1.ª série. . . .	"	88	" . . . . . 4850
A 2.ª série. . . .	"	67	" . . . . . 3850
A 3.ª série. . . .	"	57	" . . . . . 2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada il. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de sétio por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 3:972**, inserindo várias disposições acêrca do uniforme e do distintivo de posto dos sargentos ajudantes das diversas classes da armada.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 3:973**, regulando o comércio de oleaginosas e seus derivados, bem como a fixação das condições de compensação económica e as sobretaxas de equilíbrio de valores que deverão aplicar-se tanto nas respectivas exportações coloniais como nas exportações e reexportações metropolitanas.

**Decreto n.º 3:974**, determinando que todos os aspirantes a técnicos coloniais, terminada que seja a sua especialização no estrangeiro, sejam obrigados a seguir para as colónias, a ocupar os lugares que lhes foram designados, no prazo de seis meses, depois da sua apresentação no Ministério das Colónias.

**Decreto n.º 3:975**, abrindo um crédito especial destinado a reforçar os artigos 9.º e 41.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico.

§ único. Este distintivo é usado:

a) Na fôlha da frente da manga do uniforme azul, a 0<sup>m</sup>,16 do seu bordo inferior, e na gola da capa.

b) Nos outros uniformes, sôbre as duas platinas, a 0<sup>m</sup>,015 distante da base.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*José Carlos da Maia*.

Figura a que se refere o decreto supra



## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 3:972

Considerando que por diversas vezes praças do exército tem faltado ao cumprimento da continência militar aos sargentos ajudantes da armada, com manifesto prejuízo da disciplina e boa harmonia entre as duas corporações, alegando confusão com distintivos de corporações civis;

Considerando portanto que há toda a vantagem em que os distintivos dos sargentos ajudantes da armada se apresentem em condições idênticas aos dos sargentos ajudantes do exército;

Convindo também aproveitar, para reunir num só diploma a legislação já numerosa que tem sido publicada acêrca dos uniformes dos sargentos ajudantes, simplificando-a:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme dos sargentos ajudantes das diversas classes da armada será o mesmo uniforme dos oficiais do quadro dos auxiliares do serviço naval, com excepção do chapéu armado e dragonas.

Art. 2.º O distintivo de posto dos sargentos ajudantes será substituído por um escudo das armas nacionais circundado por um silvado e bordado a ouro (figura anexa a este decreto).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 3:973

Sendo necessário regular o comércio das oleaginosas e seus derivados por forma a garantir, quanto possível, a satisfação das necessidades da economia nacional;

Não sendo justo que se proíba a exportação directa das colónias e a reexportação e exportação da metrópole para os países estrangeiros do excesso sôbre aquelas necessidades, desde que os referidos países sejam aliados ou neutros e no respectivo transporte se não aproveite a navegação portuguesa com prejuízo dos interesses doutra ordem, e por vezes mais instantes, dos mercados nacionais;

Considerando que, por espírito de defesa económica, é mester fixar, para aquele comércio, regras similares às estabelecidas em alguns países em guerra, como são as das compensações, para se obterem outros produtos precisos ao abastecimento interno e como condição de preferência, e as das sobretaxas para aumento das receitas públicas e para equilíbrio dos preços nos diversos mercados de destino:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra o comércio de oleaginosas e seus derivados, bem como a fixação das condições de compensação económica e as sobretaxas de equilíbrio de valores que deverão aplicar-se, tanto nas respectivas exportações coloniais como nas

exportações e reexportações metropolitanas, serão reguladas pelas disposições do presente decreto.

§ único. As disposições d'este decreto não se applicam ao comércio de produtos derivados das oleaginosas manufacturados em fábricas estabelecidas nas colónias.

Art. 2.º O óleo de palma, a copra e as sementes oleaginosas produzidas nas províncias ultramarinas serão, quando destinadas à exportação, embarcadas de preferência com destino à metrópole.

§ 1.º Os embarques a que se refere este artigo serão ordenados, para cada colónia, pelos respectivos governadores, os quais farão pelos diversos possuidores, por forma equitativa e segundo as indicações do Governo da metrópole, o rateio das praças dos navios reservadas para tal fim.

§ 2.º Quando os possuidores dos produtos a que este artigo faz referência não effectuarem, sem motivo justificado, os embarques que lhes forem determinados, serão aqueles produtos requisitados e embarcados à ordem dos governadores das respectivas colónias, sendo pagos pelo Governo à chegada à metrópole por metade dos preços fixados à data da referida requisição, nos termos da alínea a) do artigo 6.º d'este decreto.

Art. 3.º Quando, por deficiências da navegação para a metrópole, se accumularem nas colónias os produtos mencionados no artigo anterior, poderá, pelo respectivo Ministro e a requerimento dos interessados, ser autorizada a sua exportação directa para mercados estrangeiros aliados ou neutros, e, tanto quanto possível, de harmonia com a consulta emitida nos termos da alínea e) do artigo 6.º d'este decreto e que, para cada caso, será solicitada.

§ único. O disposto neste artigo não se entende com as sementes de purgueira e ricino, cuja exportação é unicamente permitida para a metrópole.

Art. 4.º A reexportação da metrópole, para países estrangeiros aliados ou neutros, dos produtos a que se refere o artigo 2.º e a exportação, para os mesmos países, dos produtos manufacturados seus derivados poderão ser autorizadas pelo Ministro das Subsistências e Transportes, a requerimento dos interessados, todas as vezes que, emitida consulta nos termos da alínea e) do artigo 6.º d'este decreto, e que será solicitada para cada caso, as julgar convenientes e compatíveis com os interesses da economia nacional.

Art. 5.º Para regular o comércio das oleaginosas e seus derivados é criada uma comissão denominada «Comissão reguladora do comércio das oleaginosas e seus derivados», constituída pela forma seguinte:

Presidente — o director geral das subsistências, como delegado do Ministro das Subsistências e Transportes;

Vogais:

Três, nomeados, respectivamente, pelos Ministros das Finanças, Estrangeiros e Colónias, como seus delegados;

Um, industrial de óleos, sabões, etc., da metrópole, nomeado pelo Ministro do Trabalho;

Dois, coloniais interessados no comércio das oleaginosas, sendo um pelas colónias de África Ocidental e outro por Moçambique, nomeados pelo Ministro das Colónias.

§ único. Os membros da Comissão referida neste artigo escolherão, entre os seus vogais, um, que servirá de secretário.

Art. 6.º À Comissão a que se refere o artigo anterior compete:

a) Estabelecer os preços das oleaginosas e seus derivados, na metrópole, tendo em consideração todos os factores que influem nas respectivas condições de produção, permuta e transporte;

b) Estabelecer as sobretaxas de equilíbrio dos valores que deverão applicar-se, tanto à exportação colonial como à exportação e reexportação metropolitana daqueles pro-

ductos, nas alfândegas do ultramar e nas da metrópole, tendo em atenção os preços respectivos no mercado metropolitano e nos diversos mercados estrangeiros aliados ou neutros;

c) Fazer publicar no *Diário do Governo*, depois de homologadas pelos respectivos Ministros, as tabelas dos preços e sobretaxas a que se referem as alíneas anteriores e que poderão ser estabelecidas em moeda nacional ou estrangeira;

d) Fixar, pela ordem de precedência indicada pelas necessidades da economia nacional, as espécies de oleaginosas e seus derivados que deverão ser importadas pela metrópole ou que dela poderão ser exportadas ou reexportadas;

e) Consultar sobre os requerimentos a que se referem os artigos 3.º e 4.º d'este decreto, tendo em vista as necessidades do abastecimento nacional e as possibilidades no transporte para a metrópole dos produtos exportados, indicando, ao mesmo tempo, e quando a exportação colonial ou a exportação e reexportação metropolitanas se possam efectuar, quais as compensações económicas que, atendendo às disponibilidades dos mercados de destino, destes deverão ser pedidas para as colónias ou continente;

f) Efectuar tudo o mais, quer deliberando, quer propondo superiormente, que julgué necessário para o cabal desempenho da sua missão.

§ único. Os vogais da Comissão, delegados ministeriais, promoverão, com a prévia autorização dos Ministros, que todos os assuntos a tratar pelos respectivos Ministérios e que interessem aos trabalhos da Comissão tenham o melhor e mais rápido andamento.

Art. 7.º As receitas resultantes da applicação da penalidade fixada no § 2.º do artigo 2.º e das sobretaxas estabelecidas nos termos da alínea b) do artigo 6.º do presente decreto serão colocadas, quando cobradas nas colónias, à disposição do respectivo Ministro, que as creditará à conta do Ministério das Finanças.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, Estrangeiros, Colónias, Trabalho e Subsistências o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## Direcção Geral das Colónias

### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 3:974

Considerando que na lei de 20 de Julho de 1912, que autorizou a criação da classe dos técnicos coloniais subsidiados pelo Ministério das Colónias, não foi prevista a circunstância desses técnicos não satisfazerem o preceituado na mesma lei (artigo 12.º) relativamente ao tempo de serviço que são obrigados a prestar nas colónias;

Considerando que a muitos aspirantes a técnicos coloniais, além do subsídio expresso na lei, outros abonos lhe têm sido feitos a título de adiantamento, para lhes serem descontados nos seus vencimentos, em virtude das condições anormais de vida na Europa por motivo da guerra;

Considerando que a falta de prestação de serviço nas colónias por parte dos aspirantes a técnicos coloniais, ao